



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.417 - RS (2012/0228169-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE MOREIRA DÁVILA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO MAZZINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.417 - RS (2012/0228169-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)**
TANUS SALIM
AGRAVADO : **JOSÉ FELIPE MOREIRA DÁVILA**
ADVOGADO : **MARIO ANTONIO MAZZINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida pelo Ministro Presidente que conheceu do agravo para negar-lhe provimento ante a incidência das Súmulas n. 284/STF e 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma a inaplicabilidade das Súmulas n. 284/STF e 5 e 7/STJ.

Sustenta que demonstrou corretamente a omissão e a contradição existentes no acórdão recorrido, além de não ser o caso de interpretação ou reexame de provas, mas simplesmente de leitura do que está escrito no contrato, sendo certo que, na cláusula em que foi pactuada a cobrança de juros remuneratórios, previu-se a incidência em um percentual de 4%.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.417 - RS (2012/0228169-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, incide a Súmula n.º 284 do c. STF, uma vez que a agravante não indicou em que ponto teria havido omissão no v. acórdão recorrido.

No mais, o eg. Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, manifestou-se nos seguintes termos a respeito dos juros remuneratórios (fl. 127):

*'No caso **sub judice**, o contrato foi firmado em 26/03/1997, com taxa de juros de 3% ao mês. Contudo, o Banco Central do Brasil começou a divulgar a taxa média de juros a contar de 1999 segundo orientações da própria Autarquia em sua página na **internet**, logo, não há motivo jurídico fático sério a infirmar a modificação da taxa de juros remuneratórios, haja vista a inexistência de prova cabal e convincente de sua abusividade.*

Contudo, com a análise da memória de cálculo trazida aos autos da execução à fl. 05, verifico que a taxa de juros remuneratórios cobrada foi de 4%, patamar acima do que fora pactuado pelas partes quando da contratação. Assim, limito a taxa de juros de 3% ao mês, conforme contrato de fl. 04, posto que assim avençada.'

As razões do recurso especial sustentam, por sua vez, que 'ao contrário do que consta no acórdão recorrido, a taxa contratada foi de 4%', pois, 'no contrato celebrado entre as partes, no parágrafo primeiro da cláusula segunda, há a incidência de juros remuneratórios de 4%, visto que prevê a remuneração e atualização do valor emprestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através da composição dos juros fixos de 12% ao ano, acrescido de 3% ao mês (1%+3%=4%)" - fl. 150.

Nessa linha, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas **Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.**

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente deste c. Tribunal Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA.

(...)

2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

(...)

7 - Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.159.158/MT, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 22/6/2011).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **a**, conheço do agravo para **negar-lhe provimento.**"

Verifica-se, de fato, que, a despeito de a parte apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, não cuidou de indicar em que ponto o acórdão recorrido teria sido omissos, restringindo-se a alegar genericamente que "o acórdão atacado deixou de se manifestar acerca das questões apontadas nos embargos de declaração" (e-STJ, fl. 150).

A alegação genérica de violação de normas legais não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nesse contexto, tem aplicação o enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que se refere aos juros remuneratórios, não vejo como afastar os óbices elencados nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, com base na análise das cláusulas contratuais e nas provas apresentadas nos autos, concluiu pela necessidade de reduzir a taxa de juros remuneratórios de 4% para 3% ao mês, uma vez que a taxa de juros remuneratórios cobrada foi superior à taxa pactuada pelas partes quando da contratação.

Rever esse entendimento, notadamente para averiguar se a taxa de juros cobrada corresponde à pactuada pelas partes, implica reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228169-4

AgRg no
AREsp 249.417 / RS

Números Origem: 10700004940 10810700004940 10810800002710 70035431584 70044078152
70047503594 70048498885

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE MOREIRA DÁVILA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO MAZZINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
TANUS SALIM
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE MOREIRA DÁVILA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO MAZZINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.